

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

CAMPUS SÃO BORJA

BACHARELADO EM DIREITO

TAINÁ ROBALO DOS SANTOS

**DA EMOÇÃO PARA O PREJUÍZO: A RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL
RESULTANTES DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

SÃO BORJA

2025

TAINÁ ROBALO DOS SANTOS

**DA EMOÇÃO PARA O PREJUÍZO: A RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL
RESULTANTES DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito, da
Universidade Federal do Pampa, como
requisito parcial para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Larissa Nunes
Cavalheiro

SÃO BORJA

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

d134e dos Santos, Tainá Robalo

DA EMOÇÃO PARA O PREJUÍZO: A RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL
RESULTANTES DO ESTELIONATO SENTIMENTAL / Tainá Robalo dos
Santos.

43 p.

Tese(Doutorado)-- Universidade Federal do Pampa, DIREITO,
2025.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Estelionato sentimental. 2. Direito Penal. 3. Direito
Civil. 4. Violência doméstica. I. Título.

TAINÁ ROBALO DOS SANTOS

**DA EMOÇÃO PARA O PREJUÍZO: A RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL
RESULTANTES DO ESTELIONATO SENTIMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso,
no formato de Artigo, disciplina
obrigatória do Curso de
Bacharelado em Direito, campus de
São Borja da Universidade Federal
do Pampa - UNIPAMPA.

Trabalho defendido e aprovado em: 02/07/2025.

Banca examinadora:



Documento assinado digitalmente
LARISSA NUNES CAVALHEIRO
Data: 11/07/2025 10:08:14-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr^a. Larissa Nunes Cavalheiro

Orientadora



UNIPAMPA
Documento assinado digitalmente
LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION
Data: 10/07/2025 13:45:41-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Prof. Dr^a. Letícia Gheller Zanatta Carrion

UNIPAMPA



Documento assinado digitalmente
ALINE ADAMS
Data: 08/07/2025 17:18:12-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

IFFar

Dedico este trabalho a todos que caminharam ao meu lado durante esta etapa, especialmente a Deus por estar presente em cada detalhe, assim como a minha família, por ser meu suporte e minha motivação.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder forças nos momentos de cansaço e dúvida.

À minha orientadora, Larissa Nunes Cavalheiro, pela paciência, orientação técnica e valiosas contribuições durante todo o desenvolvimento deste trabalho.

À minha família, pelo apoio constante e por compreenderem minhas ausências. Em especial, à minha mãe, pelo amor incondicional e pela força silenciosa que me impulsiona todos os dias.

Ao Gustavo, meu parceiro de vida, por estar ao meu lado com carinho, escuta e incentivo mesmo nos dias mais difíceis.

Agradeço com carinho aos professores da graduação, pela dedicação, empenho e pela transmissão de conhecimento que ultrapassou os limites da sala de aula.

À Defensoria Pública, pela oportunidade de aprendizado prático e pelos inúmeros conhecimentos e experiências que contribuíram profundamente para minha formação profissional e pessoal.

Aos amigos que me ajudaram com palavras de apoio, materiais, revisões ou simplesmente com companhia durante as longas horas de estudo — meu sincero obrigado.

Por fim, agradeço a todas as mulheres que tiveram coragem de denunciar o estelionato sentimental e, com suas histórias, contribuíram direta ou indiretamente para a construção deste trabalho. Que a justiça e a empatia avancem junto com o conhecimento.

“Somente por meio da educação poderemos ter, a longo prazo, uma sociedade menos machista e mais igualitária”.

Maria da Penha Maia Fernandes

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo central analisar o estelionato sentimental enquanto fenômeno jurídico que transita entre as esferas penal e cível, com ênfase em sua configuração como modalidade do crime de estelionato previsto no caput do artigo 171 do Código Penal. A pesquisa parte do seguinte problema: quais são os elementos fáticos identificados nas decisões judiciais relacionadas às ações de reparação de dano envolvendo o estelionato sentimental? E no âmbito penal, é possível considerar o estelionato sentimental enquanto conduta criminosa e compartilhar dos mesmos elementos? Para responder a essas indagações, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, partindo da conduta do estelionato sentimental para abordar as responsabilidades civil e penal decorrentes. O método de procedimento é monográfico, baseado em pesquisa bibliográfica, análise da legislação vigente, projetos de lei e estudo de jurisprudências. Além da análise jurídica tradicional, o trabalho também aborda o estelionato sentimental sob uma perspectiva de gênero, relacionando-o com a violência patrimonial praticada contra mulheres, especialmente em contextos de vulnerabilidade afetiva e econômica. A pesquisa evidencia que o estelionato sentimental é frequentemente praticado por meio da manipulação emocional de mulheres em relações afetivas, causando prejuízos patrimoniais e emocionais significativos. Examinam-se, ainda, os debates em torno da aplicação das escusas absolutórias (arts. 181 e 182 do CP) à luz da Lei Maria da Penha, bem como a viabilidade de reparação por meio da ação civil ex delicto. Por fim, discute-se a relevância do Projeto de Lei nº 5197/2023, que visa tipificar expressamente o estelionato afetivo como causa de aumento de pena, evidenciando a necessidade de atualização legislativa diante da crescente incidência dessa prática no cenário contemporâneo.

Palavras-Chave: Estelionato Sentimental; Lei Maria da Penha; Responsabilidade Civil; Responsabilidade Penal.

ABSTRACT

This study aims to analyze “*estelionato sentimental*” as a legal phenomenon that intersects criminal, civil, and criminological spheres, with a focus on its configuration as a form of fraud under Article 171 of the Brazilian Penal Code. The research is guided by the following question: What are the factual elements identified in judicial decisions concerning damage reparation actions involving emotional fraud? And in the criminal sphere, can emotional fraud be considered a criminal offense sharing the same elements? To address these questions, the study adopts the deductive method, starting from the behavior itself to discuss civil and criminal liabilities. The monographic procedure method is applied through bibliographic research, analysis of legislation, legislative proposals, and case law. In addition to the legal analysis, the work also addresses emotional fraud from a gender perspective, relating it to patrimonial violence against women, especially in contexts of emotional and economic vulnerability. The study highlights how this type of fraud is commonly perpetrated through the emotional manipulation of women in intimate relationships, resulting in both material and psychological harm. The paper also explores the debate on the applicability of the absolute excuses provided in Articles 181 and 182 of the Penal Code in light of the Maria da Penha Law, and the possibility of seeking reparation through a civil action *ex delicto*. Lastly, it discusses the importance of Bill No. 5197/2023, which proposes to expressly typify emotional fraud as an aggravating circumstance, evidencing the urgent need for legislative updates given the increasing prevalence of such offenses in contemporary society.

Keywords: Civil Liability; Criminal Liability; Emocional Fraud; Maria da Penha Law.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ISP-RJ	Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
REsp	Recurso Especial

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER POR MEIO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL.....	13
2.1 Do conceito de estelionato sentimental.....	14
2.2 O estelionato sentimental enquanto violência patrimonial, sob a ótica da Lei Maria da Penha.....	16
3 DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS.....	21
3.1 Da esfera penal.....	22
3.2 Da esfera cível.....	32
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
5 REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental tem ganhado destaque nas discussões sobre fraudes emocionais, principalmente no contexto contemporâneo em que as relações pessoais são mediadas, em grande parte, por plataformas digitais. Trata-se de um meio executório em que o estelionatário se vale da manipulação emocional para enganar a vítima, com o intuito de obter vantagem financeira ou outros benefícios. Este fenômeno, embora ainda seja pouco abordado de forma sistemática, traz implicações significativas tanto no campo da responsabilidade civil quanto penal, especialmente em relação à reparação dos danos sofridos pelas vítimas.

Uma abordagem relevante para a análise desse delito é a perspectiva de gênero, dado que, em muitos casos, as mulheres são as principais vítimas do estelionato sentimental. Ao longo deste estudo, será discutido como o prejuízo emocional e financeiro imposto à vítima se relaciona com a violência patrimonial, conforme previsto pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A violência patrimonial, muitas vezes, é uma forma velada de controle e dominação, que, em contextos de estelionato sentimental, se manifesta pela manipulação emocional e apropriação de recursos financeiros da vítima.

Diante desse contexto, o desenvolvimento do presente trabalho partiu dos seguintes problemas de pesquisa: quais são os elementos fáticos identificados nas decisões judiciais relacionadas às ações de reparação de dano envolvendo o estelionato sentimental? E no âmbito penal, é possível considerar o estelionato sentimental enquanto conduta criminosa e compartilhar dos mesmos elementos?

Logo, definiram-se dois momentos para expor a temática proposta. Primeiramente, abordou-se o conceito de estelionato sentimental, de forma ampla e abordando as características da vítima e do estelionatário, assim como a relação entre o estelionato sentimental e a violência patrimonial prevista na Lei nº 1.340/2006. Posteriormente, destacou-se as responsabilidades civil e criminal, oriundas da conduta do estelionato sentimental, abordando os elementos da responsabilidade civil subjetiva, assim como a possibilidade de responsabilização criminal de tal *modus operandi*.

Para o desenvolvimento do presente trabalho optou-se pelo método dedutivo,

partindo da perspectiva do estelionato sentimental como conduta para abordar as responsabilidades civil e criminal dentro dela. Utilizou-se o método monográfico, realizado por meio de análise de julgados e pesquisa bibliográfica que abordem sobre a conduta do estelionato sentimental.

Dessa forma, este estudo não apenas contribui para a compreensão de um fenômeno criminal crescente, mas também visa fornecer subsídios para a reflexão sobre as responsabilidades civil e penal associadas ao estelionato sentimental, bem como destacar a importância da proteção jurídica das vítimas no contexto da violência de gênero.

2 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER POR MEIO DO ESTELIONATO SENTIMENTAL

Neste capítulo, aborda-se o fenômeno do estelionato sentimental, com o objetivo de compreendê-lo tanto em seu aspecto conceitual quanto social. Inicialmente, apresenta-se o conceito desse tipo de conduta, caracterizada pela utilização de vínculos afetivos como meio para obtenção de vantagem patrimonial indevida. Discute-se como o autor da fraude estabelece uma relação de confiança com a vítima, explorando emocionalmente seus sentimentos para, em seguida, induzi-la ao erro e ao prejuízo econômico. Utilizam-se dados estatísticos e pesquisas recentes para traçar o perfil das vítimas, revelando que a maioria são mulheres em situação de vulnerabilidade emocional, o que evidencia a natureza de gênero dessa forma de violência.

Na sequência, analisa-se a forma como o estelionato sentimental se insere no contexto da violência patrimonial, especialmente à luz da Lei Maria da Penha. Destaca-se que essa modalidade de violência ainda é subnotificada e pouco compreendida pelas políticas públicas, apesar de sua previsão legal no art. 7º, inciso IV, da Lei nº 11.340/2006. Também se apontam as dificuldades na coleta e sistematização de dados sobre a violência patrimonial no Brasil, o que contribui para sua invisibilidade e para a fragilidade das respostas estatais diante dessa prática.

Além disso, aborda-se a importância da resignificação do papel da vítima e

da ampliação do conceito de violência, promovida pelos movimentos feministas e pela jurisprudência recente. Destaca-se que o estelionato sentimental, ao explorar relações de afeto para fins patrimoniais, configura-se não apenas como uma lesão individual, mas também como expressão das desigualdades estruturais de gênero. A análise revela a urgência de medidas que ampliem o reconhecimento dessa prática como forma de violência de gênero, garantindo às vítimas proteção integral e mecanismos eficazes de responsabilização e reparação.

2.1 Do conceito de estelionato sentimental

As interações interpessoais formam a estrutura fundamental da sociedade, sendo responsáveis pela essência do ser social, que se desenvolve a partir das reações e interações dos sentimentos individuais e coletivos. O amor, enquanto sentimento, é capaz de provocar experiências variadas, já que o ser humano possui a capacidade de vivenciar diferentes emoções.

É claro que o ser humano necessita de vínculos mútuos, em que as partes envolvidas promovem, de forma equilibrada e duradoura, o fortalecimento da relação, com objetivos que não buscam o ganho pessoal às custas do outro. Contudo, quando o intuito de um dos envolvidos é explorar os bens materiais da vítima, por meio de uma conexão afetiva, o estelionato sentimental está configurado. Nesse sentido, aponta Narcizo (2022, p.7): “[...] o estelionato afetivo é o ato de se aproveitar do vínculo emocional com outra pessoa para obter uma vantagem econômica indevida, o que implica, portanto, na quebra da boa-fé objetiva, essencial em qualquer relação humana”.

O estelionato sentimental ocorre no âmbito da afetividade. A confiança excessiva depositada na estabilidade de um relacionamento amoroso leva a pessoa a ceder a todos os pedidos (Sousa; Cerewuta, 2022).

Conforme Bittencourt (2019, p. 1.369):

[...] o estelionato envolve uma dupla relação causal: primeiramente, a vítima é enganada por meio de fraude, sendo o engano a causa e o efeito; em segundo lugar, há uma nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo, como efeito (Bittencourt, 2019, p. 1.369).

Desse modo, observa-se que, para a ocorrência desse crime, é necessário que exista uma relação entre o autor e a vítima, uma vez que a conduta só se concretiza pela confiança que a vítima deposita no criminoso. Portanto, o estelionato sentimental só pode ser configurado quando as duas partes envolvidas têm uma conexão íntima.

Entretanto, para que o estelionato sentimental se concretize, não é preciso haver necessariamente uma relação física ou conjugal, pois os estelionatários muitas vezes utilizam as redes sociais para seduzir suas vítimas com promessas falsas, sendo que, em muitos casos, o contato ocorre exclusivamente de forma virtual. O golpista busca estabelecer uma conexão emocional profunda, geralmente em ambientes virtuais, como sites de namoro, com promessas de amor e estabilidade, como aponta Sales (2019). Dessa forma, o estelionatário atrai suas vítimas com a ilusão de um relacionamento perfeito, visando, em última instância, obter vantagens ilícitas, como dinheiro e bens materiais.

Observando o perfil da vítima, conforme Becker (1999), são mulheres que estão passando por processos dolorosos, estando fragilizadas. Essas mulheres procuram no outro a atenção e o afeto que precisam, porém, os golpistas podem identificar essas vulnerabilidades e se aproveitar delas para manipular as vítimas, trazendo uma ilusão de confiança. Os estelionatários geralmente constroem uma fachada de confiança e credibilidade, apresentando-se como pessoas honestas e confiáveis.

As vítimas em sua maioria são mulheres que possuem bons empregos ou são funcionárias públicas que devido a carga horária utilizam-se dos aplicativos de relacionamento para buscar o par ideal. Contudo, nesta busca atraem os estelionatários que utilizam de sua boa aparência e história de capa, para se relacionar com essas mulheres (D'albuquerque, Araújo, 2021).

Além disso, uma pesquisa realizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), em 2023, revela dados relevantes sobre o estelionato amoroso, evidenciando que esse delito tem se tornado uma preocupação crescente no Brasil. De acordo com o estudo, intitulado “Estelionato amoroso: pesquisa realizada pelo MPDFT” revela o perfil desse crime, os estelionatários atuam de

forma cada vez mais sofisticada, utilizando plataformas digitais para enganar suas vítimas. A pesquisa também identificou que a maioria das vítimas são mulheres, que, ao se envolverem emocionalmente com os golpistas, acabam facilitando a ação criminosa (MPDFT, 2023).

Nesse raciocínio, a título de informação quantitativa, uma pesquisa conduzida pelo portal SBT News, realizada no ano de 2023, corrobora com os dados do MPDFT, acrescentando detalhes importantes sobre o perfil das vítimas de estelionato sentimental no Brasil. De acordo com o levantamento, 83% das vítimas desse tipo de crime são mulheres, o que revela uma disparidade de gênero alarmante.

Dessa forma, pode-se concluir que o estelionato sentimental é uma prática criminosa cujo objetivo é prejudicar o patrimônio das vítimas. Segundo Santos (2020), o estelionato sentimental representa uma violação da boa-fé objetiva em um relacionamento em que há claro abuso econômico ou chantagem emocional, causando danos ao patrimônio da pessoa lesada. As vítimas, na busca pelo parceiro ideal, acabam se tornando protagonistas de ações judiciais que visam a reparação dos danos causados pelos falsos amores.

2.2 O estelionato sentimental enquanto violência patrimonial, sob a ótica da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), em seu artigo 7º, inciso IV, define a violência patrimonial como "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades". Porém, ao analisar a violência patrimonial contra a mulher em três países, Brasil, México e Colômbia, o Instituto Igarapé (2020) destaca que, embora comum, essa forma de violência recebe menos atenção em comparação a outras formas de violência doméstica. A pesquisa aponta que a violência patrimonial, apesar de conceituada legalmente, é um fenômeno frequentemente negligenciado nos dados e nas políticas públicas.

No Brasil, os números sobre a violência patrimonial são preocupantes, mas ainda são subnotificados. Entre 2015 e 2018, foram registrados mais de 126 mil casos de violência patrimonial, representando 4% das ocorrências de violência contra a mulher nesse período (Instituto Igarapé, 2020, p. 29). Esses dados foram obtidos por meio de quatro tipos de ocorrência: dano, supressão de documento, violação de domicílio e violência patrimonial. No entanto, a precariedade dos dados impossibilita uma análise aprofundada sobre o perfil das vítimas, pois "99,8% dos casos não têm a raça identificada", com apenas 0,2% das vítimas sendo registradas como mulheres brancas. O perfil do agressor também permanece desconhecido, o que revela a falta de dados completos e consistentes sobre a violência patrimonial.

De acordo com De Campos (2011), a Lei Maria da Penha não se limita a ser uma simples legislação penal, mas também desempenha um papel crucial na reconstrução do conceito de gênero. Ela ressignifica o papel da "vítima", transformando-a de uma figura passiva para uma mulher em situação de violência, com potencial de superação. A principal mudança trazida pela jurisprudência foi o reconhecimento de que as mulheres transgêneros também estão protegidas por essa legislação.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reconheceu a aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais em contexto de violência doméstica e familiar. A decisão reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que havia negado medidas protetivas sob o argumento de que a proteção legal se restringiria às mulheres cisgênero. O relator, ministro Rogerio Schietti Cruz, destacou que a lei trata de violência baseada em gênero, não estando limitada ao sexo biológico (STJ, 2022).

Segundo o ministro, o Direito deve considerar a complexidade das relações humanas e não se apoiar em interpretações simplistas, sobretudo diante de discursos de ódio direcionados a minorias. A decisão reflete uma leitura inclusiva do artigo 5º da Lei 11.340/2006, reforçando a necessidade de proteção das mulheres trans vítimas de violência no âmbito doméstico.

Ainda sobre a ressignificação do papel da vítima, De Campos (2011) argumenta que o movimento feminista contribuiu para a ampliação do conceito de

violência. Segundo ela, ao reconhecer que a mulher pode também ser agressora, o feminismo rompe com a noção fixa de que a mulher é sempre a vítima em situações de violência. Além disso, ao ampliar o conceito de violência, a Lei Maria da Penha questiona normas jurídicas estabelecidas e propõe uma nova forma de tratar a violência doméstica, que não se limita apenas à lesão corporal ou ameaça, mas abrange outras formas de controle e coação, como a violência patrimonial.

É importante ressaltar que a construção da Lei Maria da Penha, que integra tanto elementos do direito penal quanto do direito civil, representa um avanço significativo na luta contra a violência doméstica. No entanto, ao observar os dados oficiais, percebe-se uma sub-representação da violência patrimonial nesse contexto.

As estatísticas do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2025), contabilizam essa forma de violência apenas por meio dos crimes de dano, supressão de documento e violação de domicílio, desconsiderando outras manifestações recorrentes, como o controle financeiro e a destruição de bens pessoais. Em 2024, foram registrados 8.334 casos de violência patrimonial no estado, o que representa um aumento de 24,5% em relação ao ano anterior, mas ainda revela uma limitação importante na forma como o Estado reconhece e trata essa modalidade de violência (ISP-RJ, 2024). Essa lacuna estatística contribui para a invisibilização da violência patrimonial de gênero, comprometendo a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção integral das mulheres.

Essa invisibilidade é particularmente preocupante quando se observa as pesquisas qualitativas que abordam a violência patrimonial, como as realizadas pelo DataSenado (2023) e o Observatório da Mulher contra a Violência. A pesquisa revelou um aumento nos relatos de violência patrimonial, superando a violência sexual a partir de 2011. A dependência financeira, frequentemente utilizada como um mecanismo de controle nas relações abusivas, também aparece como um fator crucial para a mulher não denunciar o agressor, sendo citada por 61% das entrevistadas em 2023. Esse dado reforça a ideia de que a violência patrimonial, muitas vezes associada ao controle econômico, é uma das principais formas de manter a mulher em situação de abuso.

Além disso, a Iniciativa Ibero-Americana para Prevenir e Eliminar a Violência contra as Mulheres, com a adesão do Brasil em 2022, reconheceu a falta de pagamento de pensão alimentícia como uma forma de "violência econômica", uma vez que impacta diretamente na autonomia financeira da mulher e de seus filhos. A violência patrimonial, portanto, não se limita apenas à destruição de bens materiais, mas também envolve o controle sobre os recursos financeiros e a independência da mulher, mantendo-a em um ciclo de dependência e submissão. O reconhecimento dessa forma de violência econômica é crucial para entender as diversas formas de abuso sofridas pelas mulheres em situações de violência doméstica.

Bell Hooks (2018) destaca que a violência patriarcal no ambiente doméstico está profundamente enraizada na ideia de que é aceitável que um indivíduo mais poderoso controle outros por meio de diversas formas de força coercitiva. Ela argumenta que a dominação masculina, que sustenta a violência contra as mulheres, é alimentada por um pensamento sexista que considera a violência como um meio legítimo de estabelecer e manter o poder dentro da hierarquia de gênero. A autora acredita que até que os homens desaprendam esse pensamento e a crença de que têm direito de dominar as mulheres, a violência contra elas continuará sendo um problema sistêmico. Assim, para combater efetivamente a violência doméstica, é necessário questionar e desconstruir a ideologia patriarcal que perpetua o ciclo de abuso.

Diante desse contexto, é pertinente questionar por que, apesar do reconhecimento da violência patrimonial como uma forma de violência de gênero, os dados oficiais e as políticas públicas ainda tratam esse tipo de violência de maneira tão restrita. Seria essa uma tentativa de apagar ou invisibilizar a violência patrimonial como expressão da desigualdade de gênero? O artigo 38 da Lei nº 11.340/2006 estabelece que as estatísticas sobre violência doméstica devem ser incluídas nas bases de dados oficiais para subsidiar políticas públicas, mas a falta de dados detalhados sobre a violência patrimonial levanta preocupações sobre a eficácia dessas políticas no enfrentamento dessa forma de abuso.

Essa limitação de dados é ainda mais grave quando se considera o avanço tecnológico e as novas formas de relacionamento que surgiram, especialmente com o uso das redes sociais e da *Internet*. A persistente invisibilidade da violência

patrimonial nas estatísticas e na formulação de políticas públicas demonstra a necessidade urgente de ampliar a compreensão sobre o que constitui violência de gênero e de garantir que todas as formas de abuso sejam adequadamente reconhecidas e combatidas.

Nesse contexto, o estelionato sentimental insere-se como uma forma refinada dessa violência, pois se vale do vínculo afetivo para induzir a vítima em erro, levando-a a realizar transferências patrimoniais sob a falsa premissa de um relacionamento amoroso genuíno. A confiança, construída artificialmente e de forma premeditada, torna-se o instrumento pelo qual o agente perpetra o engano e obtém vantagem ilícita, gerando prejuízo material significativo à vítima. Assim, ao explorar deliberadamente os sentimentos da vítima para obter proveito econômico, o agente não apenas comete o crime de estelionato previsto no caput do art. 171 do Código Penal, como também reproduz uma dinâmica de violência patrimonial, ao se apropriar indevidamente dos recursos da vítima mediante ardil afetivo.

Essa sobreposição entre o estelionato sentimental e a violência patrimonial evidencia a necessidade de uma análise jurídica sensível às complexas interações entre afeto, vulnerabilidade e patrimônio, sobretudo quando a vítima se encontra em uma posição de hipossuficiência emocional e econômica. Tal análise reforça a importância da tutela penal como mecanismo de proteção à dignidade da pessoa humana, especialmente em contextos marcados por desigualdade de gênero e relações abusivas.

O estelionato, tipificado no caput do art. 171 do Código Penal, exige como elementares a obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, por meio do induzimento ou manutenção da vítima em erro, utilizando-se de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

No estelionato sentimental, tais elementos se fazem presentes quando o agente, com dolo específico, manipula emocionalmente a vítima por meio de declarações falsas de afeto, promessas de vida em comum e intenções inexistentes de reciprocidade, tudo com o intuito de levá-la a dispor de seus bens ou recursos. O vínculo amoroso é, nesse cenário, o ardil empregado para sustentar o engano e legitimar, aos olhos da vítima, os pedidos financeiros que culminam no prejuízo

patrimonial. A vantagem obtida, portanto, revela-se ilícita não apenas por sua origem fraudulenta, mas também pela absoluta desconexão entre o propósito declarado (o afeto) e a real intenção do agente (o enriquecimento às custas do outro).

3 DAS RESPONSABILIDADES JURÍDICAS

Neste capítulo, abordam-se os desdobramentos jurídicos do estelionato sentimental, tanto na esfera penal quanto na cível, com o intuito de demonstrar a possibilidade de responsabilização do agente por meio de instrumentos legais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, discute-se a aplicação do artigo 171 do Código Penal, demonstrando que, embora o estelionato sentimental não configure tipo penal autônomo, ele se enquadra como modalidade executória da fraude prevista no caput do referido dispositivo, especialmente à luz da interpretação extensiva autorizada por suas elementares, como o uso de “qualquer outro meio fraudulento”. Também se examina o projeto de lei que propõe a inclusão do estelionato afetivo como causa de aumento de pena, bem como sua interface com a Lei Maria da Penha, no contexto da violência psicológica e patrimonial contra a mulher.

Na sequência, analisa-se a responsabilidade civil decorrente do estelionato sentimental, destacando os danos patrimoniais e morais sofridos pela vítima e os fundamentos jurídicos para a reparação, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil. São abordados os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil extracontratual, como conduta, nexo causal, dolo ou culpa e o efetivo prejuízo. Também se discute a ação civil ex delicto como meio eficaz de obtenção de indenização, inclusive nos casos em que não haja condenação penal, desde que preenchidos os requisitos legais.

Por fim, o capítulo aprofunda-se no debate jurídico sobre a aplicação das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal nos casos de violência doméstica e patrimonial. São analisadas críticas doutrinárias, decisões judiciais recentes e orientações do Conselho Nacional de Justiça que recomendam a aplicação do controle de convencionalidade à luz da Convenção de Belém do Pará.

Nesse contexto, evidencia-se a tensão entre a preservação da harmonia familiar e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, ressaltando a necessidade de uma leitura constitucional e sensível ao gênero na aplicação das normas penais. Desse modo, o capítulo sustenta a compreensão do estelionato sentimental como um fenômeno jurídico complexo, que demanda respostas tanto repressivas quanto reparatórias, alinhadas aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

3.1 Da esfera penal

O estelionato sentimental pode ensejar responsabilização civil quando comprovado o dano patrimonial e moral decorrente da fraude emocional, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Porém, encontra-se na jurisprudência decisões condenatórias no âmbito criminal pela prática do estelionato sentimental, tendo como fundamento o incurso no artigo 171 do Código Penal.

As condutas consideradas socialmente inaceitáveis estão presentes no contexto das relações sociais, sendo aquelas que transgridem os valores éticos e culturais de uma comunidade específica, o que leva à criação de normas punitivas.

O princípio da subsidiariedade, é descrito por Bittencourt (2025) pela da seguinte forma:

Há relação de primariedade e subsidiariedade entre duas normas quando descrevem graus de violação de um mesmo bem jurídico, de forma que a norma subsidiária é afastada pela aplicabilidade da norma principal. Frequentemente se estabelece a punibilidade de determinado comportamento para ampliar ou reforçar a proteção jurídico-penal de certo bem jurídico, sancionando-se com graduações menos intensas diferentes níveis de desenvolvimento de uma mesma ação delitiva (Bittencourt, 2025, p. 245).

Dessa forma, o direito penal se configura como a última ratio, ou seja, a última alternativa disponível no ordenamento jurídico para a proteção de determinados bens jurídicos, quando a tutela por meios menos gravosos seria insuficiente (Sousa, 2018).

A legislação penal estabelece punições mais rigorosas para aqueles que cometem atos que atacam bens jurídicos de grande importância social, como a vida, a liberdade, a propriedade, entre outros. Portanto, o estelionato, como crime

patrimonial que é, vem tratado no capítulo VI, do Título II, da Parte Especial do Código Penal, in verbis: “Art. 171: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Tendo como núcleo do delito o verbo “obter”, caracterizando o tipo penal como uma fraude, pois um sujeito ativo induz ou mantém o sujeito passivo em erro, a fim de obter vantagem patrimonial indevida.

Nesse raciocínio, Bittencourt (2019) disserta que:

[...] no estelionato, há dupla relação causal: primeiro, a vítima é enganada mediante fraude, sendo esta a causa e o engano o efeito; segundo, nova relação causal entre o erro, como causa, e a obtenção de vantagem ilícita e o respectivo prejuízo, como efeito (BITTENCOURT, 2019, p. 667).

Assim, tem-se como vantagem ilícita todo e qualquer provimento que não seja admitido em lei, sendo injusto e ilegal. O prejuízo alheio, tratando-se do Golpe do Don Juan, é pela promessa de restituir os valores, tais esses que a vítima nunca mais obteve de volta. Já sobre induzir ou manter alguém em erro nada mais é do que a falsa percepção da realidade, ou seja, do relacionamento amoroso com a vítima, abusando da confiança e lealdade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Turma, reconheceu no Informativo de Jurisprudência n. 852 (REsp 2.102.211-SP) que o estelionato sentimental pode ser enquadrado penalmente como crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal. De acordo com a Corte, o aproveitamento de uma relação afetiva com o fim de induzir a vítima ao erro e obter vantagens patrimoniais indevidas configura ato ilícito penal, sendo passível de apuração criminal.

A doutrina penal, em apoio, diz que artifício significa “simulação ou dissimulação idônea para induzir uma pessoa em erro, levando-a à percepção de uma falsa aparência da realidade” enquanto “ardil é a trama, o estratagema, a astúcia” (Bittencourt, 2019, p. 845).

Assim, embora o estelionato sentimental não configure um tipo penal autônomo no ordenamento jurídico brasileiro, é passível de responsabilização

criminal com fundamento no caput do artigo 171 do Código Penal, que tipifica o crime de estelionato. Trata-se, nesse contexto, de uma modalidade executória da fraude. A conduta, portanto, enquadra-se na estrutura típica do estelionato, uma vez que reúne os elementos essenciais do delito, ainda que o meio utilizado seja de natureza emocional ou sentimental.

Hodiernamente, há o Projeto de Lei nº 5197/2023 tramitando na Câmara de Deputados, que propõe o estelionato sentimental como uma majorante do tipo penal. Ainda, determina que a causa de aumento de pena acontece quando o criminoso possui um relacionamento amoroso com a vítima e assim prevalece de sua confiança para aplicar o golpe. A causa de aumento está expressa da seguinte maneira: “Art. 171. [...] Estelionato afetivo: § 3º- A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente comete o crime prevalecendo-se de relação afetiva mantida com a vítima”.

Quando essa proposta for sancionada, não será mais necessário recorrer à interpretação extensiva, pois o estelionato sentimental será uma majorante do estelionato, trazendo maior segurança jurídica para a punição de tais atos.

Nesse contexto, observa-se que é possível o reconhecimento do estelionato afetivo como uma variante do previsto no art. 171 do Código Penal, por configurar os requisitos para o mesmo, sendo eles:

[...] de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material (delito que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima); de forma livre (podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (“obter”, “induzir” e “manter” implicam em ações) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do art. 13, § 2.º, do Código Penal); instantâneo (cujo resultado se dá de maneira instantânea, não se prolongando no tempo). [...] de dano (consuma-se apenas com efetiva lesão a um bem jurídico tutelado); unissubjetivo (que pode ser praticado por um só agente); plurissubsistente (em regra, vários atos integram a conduta); admite tentativa. (NUCCI, 2014, p. 816)

Portanto, tornando-se imprescindível a aprovação do PL nº 5197/2023, a fim de positivar, assim tratando mais severamente o *modus operandi* o que a jurisprudência já vem reconhecendo há anos.

Ainda em relação à tipificação do estelionato sentimental, diversos aspectos presentes na esfera cível se encaixam na descrição do crime de estelionato, como a

obtenção de vantagem ilícita e o prejuízo patrimonial, requisitos fundamentais tanto para a configuração do delito no direito penal quanto para a responsabilização cível.

Sobre os aspectos do hibridismo deste delito, Sousa e Cerewuta (2022) explica:

Enquanto para fins de responsabilização civil se exige a existência de uma relação de afeto/amorosa pautada na boa-fé, e que o ato ilícito decorre da violação dessa boa-fé; na responsabilização penal o estelionatário sentimental pratica uma conduta persuasiva, ardil, de sagacidade, induzindo a vítima a acreditar que o agente diz a verdade quando promete constituir relação de afeto ou família. (SOUSA e CEREWUTA, 2022, p. 13)

Como já exposto, as mulheres são as maiores vítimas do crime em questão, portanto, a 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisou uma situação de estelionato afetivo, fundamentando a decisão tanto no artigo 171 do Código Penal quanto no artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha.

Conforme o julgamento, a Lei nº 11.340/06 foi considerada aplicável, pois o fato se adequaria à legislação pela obtenção de vantagem ilícita com base em um relacionamento amoroso, no qual o agente utilizou-se de meios fraudulentos e ardilosos para enganar sua parceira, causando danos emocionais. Ou seja, de acordo com essa decisão, o engano cometido no contexto do estelionato sentimental seria por si só uma forma de violência psicológica nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei Maria da Penha.

Neste sentido, Lima (2014) esclarece que a violência psicológica contra a mulher se manifesta em danos emocionais, frequentemente por meio de condutas ameaçadoras, humilhantes e de rejeição, sendo uma forma de imposição. No caso do estelionato sentimental, essa imposição não ocorre de forma explícita, pois o estelionatário usa do carinho e confiança para obter vantagem.

Assim, a vítima foi influenciada a acreditar em uma realidade falsa, baseada em promessas afetivas e na possibilidade de reembolso dos valores obtidos. O que distingue o estelionato sentimental de uma situação de violência psicológica, nesse sentido, é que a intenção do agente nunca foi desiludir a vítima ou causar-lhe

sofrimento emocional, mas sim obter um benefício patrimonial indevido (Sousa e Cerewuta, 2022).

A questão da aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal Brasileiro, à luz da Lei Maria da Penha, tem gerado um debate jurídico significativo, principalmente no que tange à proteção das vítimas de violência doméstica e familiar. Os dispositivos mencionados referem-se às chamadas escusas absolutórias, que isentam o agente de pena em certos casos de crimes patrimoniais, com base em relações familiares específicas.

Conforme apontado por Veras e Araújo (2018), o objetivo principal dessas escusas é preservar a harmonia dentro do núcleo familiar. O artigo 181, por exemplo, estabelece duas causas de isenção de absolvição, quando a vítima é o cônjuge, durante a sociedade conjugal, e quando se trata de ascendente ou descendente, independentemente da natureza do vínculo familiar.

Já o artigo 182 dispõe sobre uma escusa relativa, condicionando a instauração da ação penal à iniciativa da vítima em casos em que ela seja cônjuge (divorciado ou separado judicialmente), irmão (bilateral ou não), tio ou sobrinho, sendo imprescindível a coabitação entre as partes.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não aplicação das escusas absolutórias, nos casos de estelionato sentimental, observa-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO AMOROSO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA. CAUSA DE ISENÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 181, INC. I, DO CP. CASAMENTO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA DESDE O INÍCIO DA EMPREITADA CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os fatos narrados não podem ser considerados como iter criminis ou atos preparatórios do delito, mas sim como a prática efetiva de 5 estelionatos em momentos distintos, circunstância que se amolda ao instituto da continuidade delitiva. 2. No mais, as instâncias ordinárias, a partir dos elementos fáticos e probatórios existentes nos autos, entenderam que estão preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva. A inversão do julgado, de maneira a reconhecer crime único, demandaria nova incursão nas provas e fatos que instruem o caderno processual, o que é inviável em habeas corpus. 3. A escusa absolutória prevista no art. 181, I, do CP é uma circunstância legal que isenta o agente de pena, tendo em vista considerações de ordem político-criminal. A finalidade é manter a unidade familiar, levando-se em conta motivos de ordem utilitária, baseados na existência de laços familiares ou afetivos entre os envolvidos. **4. Na hipótese, contudo, desde o início do**

relacionamento, a intenção do paciente, ora agravante, era ludibriar a vítima, mantendo-a em erro. O réu atuou com evidente má-fé, com o fim de obter vantagem patrimonial indevida, não havendo que se falar em escusa absolutória. 5. Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais. Em outras palavras, a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza, ou *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 856.843/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023, grifou-se).

No entanto, esse entendimento tem sido contestado por parte da doutrina, como defendido por Maria Berenice Dias (2015) e Valéria Fernandes (2015). Para essas autoras, a aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal nos casos de violência doméstica e familiar enfraquece a proteção legal contra a violência patrimonial, prevista no artigo 7º, inciso IV da Lei Maria da Penha. De acordo com Veras e Araújo (2018), o uso dessas escusas absolutórias nos contextos de violência doméstica pode enfraquecer a implementação da Lei Maria da Penha, especialmente no que diz respeito à caracterização da violência patrimonial, que deveria ser considerada independente do vínculo conjugal.

Além disso, como o Brasil é signatário da Convenção de Belém do Pará, um tratado internacional que visa prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres, argumenta-se que as escusas absolutórias dos artigos 181 e 182 do Código Penal violam os compromissos internacionais do país, configurando uma inconveniência desses dispositivos frente aos direitos humanos das mulheres.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reconhecendo a importância de combater a violência contra a mulher, emitiu em 2022 a Recomendação nº 128, que estabelece um protocolo para julgamentos com perspectiva de gênero. O objetivo do protocolo é orientar os órgãos do Poder Judiciário a adotarem medidas adequadas no enfrentamento da violência contra as mulheres, especialmente no que se refere à observância dos tratados e convenções internacionais que o Brasil ratificou.

O protocolo também enfatiza a necessidade de realizar o controle de conveniência, ou seja, analisar a compatibilidade das normas nacionais com os compromissos internacionais do país. No contexto das escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, o CNJ recomenda que o controle de conveniência seja aplicado para avaliar se essas normas estão em conformidade com os direitos das mulheres e com a convenção de Belém do Pará.

De acordo com o CNJ (2021), a aplicação das escusas absolutórias em casos de violência patrimonial doméstica pode inviabilizar o reconhecimento da mulher como titular de um patrimônio jurídico independente, algo essencial para caracterizar a violência patrimonial prevista na Lei Maria da Penha.

Além disso, no que diz respeito à violência patrimonial, em especial às escusas absolutórias previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal, o Conselho Nacional de Justiça orienta a realização do controle de convencionalidade ao se analisar esse tema:

Na atuação com perspectiva de gênero, pode ser necessário o controle de convencionalidade das causas de isenção de pena e a representação previstas nos arts. 181 e 182 do Código Penal, o que se afirma como base no que dispõe Convenção de Belém do Pará (Controle de Convencionalidade, Parte II, Seção 9 abaixo). Com efeito, a isenção de pena prevista no art. 181 e a representação previstas no Código Penal inviabilizam o reconhecimento da mulher como titular de patrimônio jurídico próprio, dissociado de seu cônjuge ou de outro membro familiar, o que obsta a caracterização da violência patrimonial prevista no art. 7º, IV, da Lei Maria da Penha. Ademais, esta figura foi criada por ocasião da promulgação do Código Penal em 1940, oportunidade em que o regime geral de bens no matrimônio era a comunhão total, diversamente do atual (comunhão parcial), sendo revisitada apenas por ocasião da promulgação do Estatuto do Idoso, que, ademais, exclui os referidos artigos de seu âmbito de aplicação e prevê majorante se configuradas as referidas hipóteses (CNJ, 2021, p. 93).

Ainda, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já decidiu entendendo que os artigos 181 e 182, do Código Penal, não se aplicam a crimes patrimoniais cometidos contra a mulher, em relações familiares ou amorosas:

APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, CAPUT. FURTO. ESCUSA ABSOLUTÓRIA. FURTO QUE TEVE COMO VÍTIMA COMPANHEIRA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. Pena de três meses de detenção, para os crimes de lesão corporal leve e descumprimento de medida protetiva de urgência (primeiro e segundo fatos). Prazo prescricional de três anos decorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória. Extinção da punibilidade declarada, pela prescrição, com fundamento no art. 110, § 1º, art. 107, inc. IV e art. 109, inc. VI, do CP. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. Apelante condenado, na sentença, pelo furto do celular da companheira (Quarto fato). Dúvida se ainda mantinham relacionamento à época do suposto delito. Escusa absolutória que se aplica, mesmo à união estável, conforme art. 181, inc. I, do CP. Precedente da Câmara. **Violência patrimonial contra a mulher, prevista na Lei 11.340/2006**, que não se confunde com a existência de crime, necessariamente. Além disso, o tipo penal exige, para caracterização do furto, dolo de assenhoramento definitivo da coisa. (...) Absolvição decretada, com fundamento no art. 386, in. III, do CPP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Criminal, Nº 50019135920198210048, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em: 14-11-2023)

O Conselho argumenta que essa perspectiva de gênero, aliada ao controle de convencionalidade, permite que o Judiciário analise as implicações de normas antigas, como os artigos 181 e 182, em um contexto em que o regime de bens do casamento, por exemplo, mudou de comunhão total para comunhão parcial, o que evidencia a desatualização dos dispositivos.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 1185, atualmente sob apreciação do Supremo Tribunal Federal (STF), tem por objeto a análise da constitucionalidade de dispositivos (artigos 181 e 182 do Código Penal) que estabelecem hipóteses de escusas absolutórias, especialmente nos crimes patrimoniais praticados entre membros do núcleo familiar. A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) e distribuída ao relator Ministro Dias Toffoli.

A Conamp requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da interpretação que permite a aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal, que preveem isenção de pena para crimes patrimoniais cometidos, por exemplo, entre cônjuges, ascendentes e descendentes. Argumenta-se que tal previsão normativa colide frontalmente com os princípios e valores consagrados na Constituição Federal, notadamente no que se refere à proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), à igualdade material de gênero (art. 5º, I) e à vedação da proteção deficiente em matéria de direitos fundamentais.

A entidade sustenta que a aplicação das escusas absolutórias em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher configura uma verdadeira forma de imunidade penal inconstitucional, ao passo que promove a impunidade do agressor e contribui para a revitimização da mulher, especialmente em contextos marcados por desigualdade de poder e dependência econômica.

Na petição inicial, são mencionadas situações como a de marido que furta a própria esposa ou de pai que se apropria indevidamente dos bens da filha, hipóteses que, sob a égide dos dispositivos impugnados, poderiam resultar na isenção de pena, mesmo diante de evidente contexto de violência patrimonial. Para a Conamp, tais interpretações normativas não apenas colidem com os compromissos

constitucionais e internacionais assumidos pelo Brasil, como também perpetuam a violência de gênero no âmbito doméstico.

Conforme destaca a associação:

Não é necessário um esforço hercúleo por parte do intérprete para se chegar a uma única e possível conclusão à luz do texto constitucional: a isenção de pena em tais casos é incompatível com o atual estágio protetivo do Direito das Mulheres, caracterizando perniciosa violação à dignidade das ofendidas (CONAMP, 2024).

Essa pendência evidencia que, embora o relator tenha sinalizado a relevância da matéria ao adotar o rito célere, o julgamento de fundo ainda não foi efetivado, o que impede, por ora, qualquer definição jurisdicional acerca da (in)constitucionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal à luz do arcabouço constitucional de proteção às mulheres vítimas de violência patrimonial no contexto doméstico e familiar.

A análise da aplicação dos artigos 181 e 182 do Código Penal à luz da Lei Maria da Penha revela um evidente tensionamento entre a proteção penal tradicional das relações familiares e o moderno paradigma constitucional de combate à violência de gênero. Embora historicamente as escusas absolutórias tenham buscado preservar a harmonia familiar, sua aplicação em contextos de violência patrimonial doméstica compromete a efetividade das normas protetivas da mulher, sobretudo diante das desigualdades materiais e das vulnerabilidades que caracterizam essas relações.

A doutrina, o Conselho Nacional de Justiça e decisões judiciais vêm sinalizando que tais dispositivos devem ser reinterpretados à luz dos compromissos constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente no tocante à dignidade da mulher e à igualdade de gênero. Diante disso, o controle de convencionalidade e o julgamento com perspectiva de gênero surgem como instrumentos fundamentais para compatibilizar o ordenamento jurídico com os direitos humanos das mulheres.

Portanto, apesar de o estelionato sentimental causar danos emocionais à vítima, a questão de sua tipificação como violência psicológica no contexto da Lei Maria da Penha continua a ser um ponto de debate.

Conforme leciona Cezar Roberto Bittencourt:

[...] distingue-se, na verdade, a analogia da interpretação extensiva porque ambas têm objetos distintos: aquela visa à aplicação de lei lacunosa; esta objetiva interpretar o sentido da norma, ampliando seu alcance (Bittencourt, 2025, pg. 177).

Nesse sentido, a responsabilização criminal do estelionato sentimental ocorre mediante interpretação extensiva do artigo 171 do Código Penal, uma vez que não há lacuna normativa a ser suprida, mas sim a ampliação do alcance da norma penal a partir de uma de suas elementares — o emprego de “qualquer outro meio fraudulento”.

Assim, o vínculo afetivo utilizado de forma ardilosa para induzir a vítima em erro e obter vantagem ilícita patrimonial enquadra-se como meio fraudulento, permitindo sua subsunção ao tipo penal do estelionato por meio de uma interpretação extensiva da norma.

O bem protegido pelo crime de estelionato é, principalmente, a inviolabilidade patrimonial. No entanto, além disso, também são tutelados por esse tipo penal a boa-fé objetiva e a confiança mútua que devem orientar os negócios jurídicos e as relações patrimoniais. Nos casos de estelionato sentimental, é exatamente a quebra dessa boa-fé e da confiança recíproca que gera a obrigação de indenização por parte do réu (Capez, 2025).

A vantagem, de natureza essencialmente econômica, pode ser direcionada tanto para o próprio agente quanto para terceiros. Não há, portanto, exigência legal de que o agente seja o beneficiário do crime nem de que o patrimônio da vítima induzida ao erro seja exatamente o que sofre o prejuízo, ou seja, não é necessário que a vítima sofra tanto o erro quanto o prejuízo patrimonial simultaneamente (Capez, 2025).

Do ponto de vista subjetivo, o crime de estelionato só ocorre quando há dolo, ou seja, a intenção de obter vantagem ilícita. Na doutrina, essa intenção é chamada de *animus rem sibi habendi* ou *animus lucri faciendi*. Quanto aos sujeitos do crime, deve-se observar que, sendo o estelionato um crime comum, ele pode ser praticado por qualquer pessoa, embora a pessoa lesada seja a vítima direta (Capez, 2025).

A principal característica do crime de estelionato é a fraude, isto é, a manipulação que o estelionatário utiliza para enganar e manter a vítima em erro, visando obter uma vantagem patrimonial. Nesse sentido, o artigo 171 do Código Penal menciona três termos essenciais: “erro”, “artifício” e “ardil”, além de incluir a expressão “qualquer outro meio fraudulento”, uma fórmula abrangente que oferece interpretação extensiva ao aplicador da lei para interpretar e adaptar o tipo penal às diversas situações, dentre elas, a situação aqui evidenciada, o estelionato sentimental.

3.2 Da esfera cível

O dano resultante do estelionato sentimental não se limita à esfera material, mas estende-se para a esfera psíquica e emocional, acarretando prejuízos significativos à autoestima e ao equilíbrio psicológico da vítima (MARTINS, 2020). Nesse sentido, a responsabilidade civil do estelionatário sentimental é evidente, uma vez que ele causa um dano de difícil reparação, o que justifica a reparação por meio de indenização por danos morais e materiais.

Assim, para que haja a ligação da responsabilidade civil e do estelionato sentimental, é necessário pontuar os elementos necessários para insurgir o dever de indenização. Preceitua Venosa (2019) que a responsabilidade civil pode ser concebida por meio de alguma ação realizada por uma pessoa física ou jurídica que suscita um dano, podendo ocorrer também a obrigação de indenizar, desde que não existam algumas excludentes.

Dentro da responsabilidade civil há duas naturezas de obrigação: contratual e extracontratual. A primeira referida é identificada quando não há cumprimento das obrigações de dar e fazer ou não fazer, assim como o princípio da responsabilidade patrimonial (Tartuce, 2021). Já tratando-se da segunda natureza, na forma dos artigos 186 e 187 do Código Civil, ela caracteriza-se no cometimento de ato ilícito, tendo violação de um dever legal compreendido como a obrigação de não causar danos ou prejuízos a terceiros (Gonçalves, 2021).

Conforme Gonçalves (2021), ambas responsabilidades citadas possuem os mesmos elementos para configurar o prejuízo, são eles: conduta, nexo de causalidade, prejuízo e dolo ou culpa.

O primeiro elemento citado no parágrafo acima consiste na ação ou omissão que gerou o prejuízo para a vítima, assim, a conduta está na vontade própria do agente, ato este que gera a ilicitude do requisito. Já o elemento de dolo/culpa é o ponto subjetivo da conduta, pois, como discorre Tartuce (2021), quando o indivíduo age de forma culposa, inexistente o desejo/vontade de violar o direito, o agente realiza a conduta, porém, não deseja que os efeitos sejam produzidos. Em lado oposto, no dolo, o prejuízo é causado de forma proposital, a intenção do agente sempre foi infringir dever legal.

O dano ou prejuízo por sua vez, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2021), trata-se de afronta a um bem juridicamente protegido, podendo ser de natureza material (patrimonial) ou moral (extrapatrimonial). O dano ou o prejuízo é a consequência da conduta lesiva do agente. Assim, os danos materiais são compreendidos em dano emergente, sendo o prejuízo que decorre diretamente do fato, bem como os lucros cessantes, caracterizados pelos que se deixou ganhar em razão da ocorrência do evento danoso.

Por último, Gagliano e Pamplona Filho (2021) afirmam que o nexo de causalidade é figura essencial para caracterizar o dever em reparar o dano à vítima. Sendo este um vínculo que reúne a conduta do réu ao dano causado a partir da ação ou omissão.

Assim, pode-se verificar que o estelionato sentimental se encaixa na responsabilidade civil extracontratual, pois há descumprimento de dever legal mediante fraude a terceiro, deste modo, praticando um ato ilícito. Na ação do indivíduo, ele abusa da confiança, boa-fé objetiva e lealdade do parceiro, o induzindo ao erro e ocultando o verdadeiro motivo de estar naquela relação, assim trazendo uma falsa percepção da realidade. Deste modo, encaixando-se nos requisitos para a responsabilização civil, não tendo nenhum elemento a mais ou a menos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no Informativo de Jurisprudência n. 852, reconheceu expressamente que o estelionato sentimental configura ato ilícito que pode ensejar reparação por danos morais e materiais. No caso julgado, a Terceira Turma do STJ afirmou que o comportamento do agente que se vale de vínculos afetivos simulados para obter vantagens indevidas não apenas viola a boa-fé objetiva, mas também se subsume ao art. 186 do Código Civil, autorizando o pedido de indenização na esfera cível. Colaciona-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTELIONATO SENTIMENTAL. DECRÉSCIMO PATRIMONIAL DA VÍTIMA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS QUE POSSUEM RELAÇÃO DIRETA COM A RELAÇÃO AFETIVA. CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COMPROVADOS. 1. **O denominado estelionato sentimental ocorre com a simulação de relação afetiva, em que uma das partes, valendo-se da vulnerabilidade emocional da outra, busca obter ganhos financeiros.** 2. **Nessas hipóteses, o ato ilícito se consubstancia na conduta de má-fé com o objetivo de ludibriar o(a) parceiro(a) e obter vantagens patrimoniais da relação amorosa.** 3. Tendo o Tribunal de origem reconhecido os elementos necessários para a configuração do estelionato amoroso e, conseqüentemente, do ato ilícito, não há como rever tais conclusões em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. Como consequência da simulação do relacionamento e das condutas com o objetivo de obter ganho financeiro, é devida à vítima indenização a título de danos materiais, pelas despesas extraordinárias decorrentes do relacionamento, e de danos morais, pela situação vivenciada. 5. No caso dos autos, como a Corte de origem concluiu que os danos à autora/recorrida foram devidamente comprovados, a modificação de tal entendimento agora exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.208.310/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025. Grifou-se)

Assim, ao trazer o ilícito cível para a realidade encontra-se diversas jurisprudências que versam sobre os requisitos que devem ser observados ao caracterizar a reparação do patrimônio da vítima, diante dos atos fraudulentos, são eles:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA – MÉRITO – ESTELIONATO SENTIMENTAL – NÃO DEMONSTRADO – ÔNUS DA PROVA DAS AUTORAS – ART. 373, I, DO CPC – AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TENHAM SIDO INDUZIDAS A ERRO – ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] No estelionato sentimental ou efetivo, há abuso do direito de ajuda eventualmente presente em relações afetivas e desrespeito aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, quais sejam, lealdade e confiança. O ator se utiliza de ferramentas de persuasão para se aproveitar da vítima e, assim, obter vantagem ilícita atual ou futura. A fim de comprovar terem sido vítimas de estelionato sentimental, incumbia às Requerentes o ônus de demonstrar: **a) prejuízo patrimonial; b) vínculo afetivo; c) justa expectativa de devolução dos valores; e d) abuso de direito.** No entanto, dos documentos colacionados aos autos não

é possível extrair que as Requerentes tenham sido enganadas, induzidas a erro ou que tenham tido falsa percepção da realidade no curso da relação amorosa que mantiveram. No que tange às dívidas apontadas por ambas, também não há provas de que tenham sido por elas contraídas em decorrência de ardis ou qualquer outro meio de manipulação empregado pelo Requerido, e não por livre manifestação de vontade. Recurso conhecido e desprovido (TJ-MS - AC: 08168564220138120001 Campo Grande, Relator: Des^a Jaceguara Dantas da Silva, Data de Julgamento: 30/06/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/07/2023. Grifou-se).

O item “a” do julgado colacionado acima trata-se do pressuposto “dano/prejuízo” da responsabilidade civil. O “vínculo afetivo” é necessário para atingir a quebra de confiança e boa-fé objetiva. Já a justa expectativa de devolução de valores é um *modus operandi* do estelionatário sentimental, de sua conduta, pois como já dissertado, ele não se passa por uma pessoa humilde com condição financeira precária, mas sim um indivíduo com algum obstáculo que o impede de alcançar seu montante. Assim, analisando o julgado os itens “b” e “c” tratam-se da conduta do estelionatário.

Vale ressaltar que o delito em questão pode ser responsabilizado tanto na área civil quanto penal, Gonçalves (2018) expõe:

A ilicitude é chamada de civil ou penal tendo em vista exclusivamente a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. Na responsabilidade penal, o agente infringe uma norma penal, de direito público. O interesse lesado é o da sociedade. Na responsabilidade civil, o interesse diretamente lesado é o privado. O prejudicado poderá pleitear ou não a reparação. Se, ao causar dano, o agente transgredir, também, a lei penal, ele torna-se, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente. A responsabilidade penal é pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. A responsabilidade civil é patrimonial: é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de pensão oriunda do direito de família. (GONÇALVES, 2018, p. 1)

O estelionato sentimental pode ser processado na esfera criminal, assim como na esfera cível, na qual a vítima pode buscar a reparação dos danos sofridos, por meio de uma ação de responsabilidade civil. Isso ocorre porque a responsabilidade civil é autônoma em relação à esfera penal, ou seja, a reparação dos prejuízos materiais e morais decorrentes do ato ilícito pode ser pleiteada independentemente da existência de uma condenação criminal.

De acordo com a doutrina, enquanto a ação penal visa a punição do agente, a ação civil objetiva a compensação pelos danos causados à vítima, podendo ser ajuizada simultaneamente ou após o processo criminal (Gonçalves, 2018). Assim, o

ordenamento jurídico possibilita que a vítima busque justiça por meio de duas vias distintas, garantindo tanto a responsabilização penal do infrator quanto a reparação dos prejuízos causados.

A responsabilidade civil no contexto do estelionato surge da necessidade de reparar os danos causados à vítima, tanto patrimoniais quanto morais. O prejuízo patrimonial decorre diretamente da fraude praticada, onde o estelionatário se beneficia indevidamente, causando perdas financeiras à vítima. Esse tipo de dano é passível de reparação por meio da indenização, visando restituir à vítima o valor perdido. Já o dano moral decorre da violação da confiança, da honra e da dignidade da pessoa, afetando sua paz de espírito e causando-lhe sofrimento psicológico (IBFAM, 2024). Nesse sentido, a vítima do estelionato tem direito à reparação dos danos morais, buscando restaurar seu bem-estar emocional e sua integridade pessoal após a fraude.

O estelionato sentimental apresenta dupla dimensão, a patrimonial e a moral, e os danos resultantes justificam a responsabilização tanto penal quanto civil do agente, conforme cita Maria Heloísa Castelo Branco Barros Coelho (2023). Nesse cenário, a ação civil *ex delicto* emerge como mecanismo jurídico indispensável à reparação dos prejuízos suportados pela vítima.

A chamada ação *ex delicto*, refere-se à ação de responsabilidade civil baseada na prática de um crime. Trata-se de uma demanda judicial que busca o pagamento de indenização por danos decorrentes de um ilícito penal cometido por outra pessoa (Tartuce, 2024). A compreensão desse tipo de ação parte do disposto no art. 935 do Código Civil de 2002, que manteve o conteúdo do antigo art. 1.535 do Código Civil de 1916, sem alterações: "Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Segundo interpretação doutrinária consolidada, o Enunciado n.º 45 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2002) reforça que, nos termos do art. 935, não será mais possível discutir a existência do fato ou a autoria,

caso tais elementos já tenham sido firmemente definidos pela justiça criminal (Tartuce, 2024).

Além disso, um dos principais efeitos da sentença penal condenatória é estabelecer de forma definitiva a obrigação de indenizar os danos causados pelo crime, conforme prevê o art. 91, inciso I, do Código Penal. Esse é o dispositivo que dá sustentação legal à chamada ação ex delicto, possibilitando o ajuizamento da ação cível com base na condenação criminal.

No caso do estelionato sentimental, há evidente lesão à esfera patrimonial, configurada por transferências bancárias, pagamento de bens ou serviços e outros dispêndios realizados sob falsas promessas afetivas. Esses atos, quando praticados mediante ardil ou artifício, atendem aos requisitos do art. 171 do Código Penal, legitimando não apenas a persecução penal, mas também a pretensão indenizatória no campo civil.

Andreucci (2006) reforça que a sentença penal condenatória não faz coisa julgada no cível, nos termos do art. 935 do Código Civil. Assim, uma condenação criminal por estelionato sentimental facilita sobremaneira a demanda civil por indenização. No entanto, mesmo na ausência de sentença penal condenatória, a ação civil é viável, desde que não haja sentença penal absolutória fundada na inexistência do fato ou negativa de autoria.

A dualidade entre dano patrimonial e moral é um dos elementos centrais na análise do estelionato sentimental. O dano moral, nesse contexto, decorre não apenas da frustração afetiva, mas sobretudo da violação da dignidade da pessoa humana, valor constitucionalmente protegido (art. 1º, III, CF). O engano afetivo, quando atrelado à obtenção de vantagens econômicas, transforma-se em conduta que lesa valores fundamentais, ensejando a reparação de cunho extrapatrimonial (Coelho, 2023)

Para Passos (2019), a ação civil ex delicto é uma ação ajuizada pelo ofendido na esfera cível para obter indenização pelo dano causado pela infração penal. Assim, toda vez que se comete um ato ilícito penal, surge uma pretensão punitiva de ação penal, que enseja a aplicação de pena ou medida de segurança aos culpados, e em grande maioria das vezes, uma pretensão civil, a fim de se

reparar o dano causado, a si ou a terceiros. No caso do estelionato sentimental, em que a vítima muitas vezes enfrenta dificuldades emocionais e financeiras, a propositura imediata da ação civil pode ser o caminho mais eficaz para reparação.

Enquanto a majorante do estelionato sentimental não é consolidada no ordenamento penal, a via civil permanece como instrumento efetivo de responsabilização e de recomposição do status quo ante, mitigando as consequências danosas do golpe emocional. Pois apesar do estelionato sentimental não ser um tipo penal incriminador autônomo, é um meio de execução do estelionato.

A ação civil *ex delicto*, nesse cenário, opera como via legítima para promover a justiça restaurativa e reafirmar o compromisso do Direito com a proteção da dignidade e da propriedade da vítima. Ela se articula com os princípios constitucionais e com o entendimento doutrinário, consolidando-se como resposta eficaz diante das lacunas da legislação penal em face do estelionato sentimental.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo geral analisar a responsabilidade penal e civil decorrente do estelionato sentimental, alcançando ainda os objetivos específicos de conceituar essa conduta, examinar a atuação do estelionatário e investigar os elementos identificados nas decisões judiciais que tratam do tema.

A partir da metodologia dedutiva e da análise de jurisprudências, verificou-se que o estelionato sentimental se configura como uma modalidade de fraude que afeta de maneira profunda o patrimônio e a dignidade das vítimas — majoritariamente mulheres em situação de vulnerabilidade emocional. Identificou-se que a conduta pode ser enquadrada no art. 171 do Código Penal, mesmo sem previsão específica, mediante interpretação extensiva, embora a tipificação como causa de aumento de pena, proposta pelo PL nº 5197/2023, represente um avanço necessário.

No campo cível, restou evidente a possibilidade de responsabilização por danos materiais e morais, com base nos artigos 186 e 927 do Código Civil, conforme

reconhecido por precedentes do STJ. O vínculo afetivo rompido por má-fé, somado à expectativa de reembolso e ao prejuízo causado, fundamenta a reparação do dano.

Adicionalmente, observou-se um importante debate sobre a aplicação das escusas absolutórias nos casos de estelionato sentimental, especialmente à luz da Lei Maria da Penha e da Convenção de Belém do Pará. Nesse ponto, a jurisprudência tem reconhecido a necessidade de julgamento com perspectiva de gênero, reforçando o direito das mulheres à proteção integral.

Conclui-se, portanto, que o estelionato sentimental exige uma resposta jurídica complexa, que articule os mecanismos de responsabilização penal e civil à luz da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero. A tipificação penal do estelionato sentimental como uma majorante do art. 171, do Código Penal e a efetividade das ações reparatorias civis são passos fundamentais para coibir essa forma de violência e garantir justiça às vítimas.

5 REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, RICARDO ANTONIO. **Ação de execução e ação civil “ex delicto”**. Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/acao_de_execucao_e_acao_civil_ex_delicto_-_ricardo_antonio_andreucci.pdf.

AVENA, NORBERTO. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br/acervo/5059484>.

BECKER, GAVIN DE. **Virtudes do medo: sinais de alerta que nos protegem da violência**. Rio de Janeiro: Rocco, 1999.

BITTENCOURT, CEZAR ROBERTO. **Tratado de direito penal – Parte geral**. 31. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. **Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

BRASIL. **Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DECRETO-LEI/1940-2848.htm.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cnen/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/ProtocoloparaJulgamentocomperspectivadeGnero2021ConselhoNacionaldeJustia..pdf>.

BRASIL. Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. **Painel de Indicadores da Violência Contra a Mulher – 2024**. Disponível em: <https://www.ispdados.rj.gov.br/PN/PVCM24.html>.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Estelionato amoroso: pesquisa realizada pelo MPDFT revela o perfil desse crime**. 2023. Disponível em: <https://abrir.link/OTNPV>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 1185**. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6999685>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência n. 852**. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Informativos-de-Jurisprudencia.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma**. Brasília, DF, 5 abr. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Turma mantém indenização a vítima de estelionato sentimental**. 7 jan. 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/janeiro/turma-mantem-indenizacao-a-vitima-de-estelionato-sentimental>. Acesso em: [data].

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de direito penal – Parte geral**. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

CAPEZ, FERNANDO. **Curso de direito penal – Parte especial: arts. 121 a 212**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

COELHO, MARIA HELOÍSA CASTELO BRANCO BARROS. **O crime de estelionato sentimental e a constitucionalidade da sua tipificação à luz do direito à propriedade e da dignidade da pessoa humana**. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), 2023. Dissertação. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/4349>

D'ALBUQUERQUE, TEILA R. LINS; ARAÚJO, REBECA NOGUEIRA. **Estelionato sentimental: responsabilidade civil em relacionamentos abusivos – a fraude do amor**. Conversas Civilísticas, 2021. Disponível em: <https://abrir.link/FqzQS>.

DE OLIVEIRA VERAS, ÉRICA VERÍCIA CANUTO; DE SOUSA ARAÚJO, GABRIELA NIVOLIERS SOARES. **Controle da convencionalidade dos artigos 181 e 182 do Código Penal nos crimes patrimoniais de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista FIDES, v. 9, n. 2, p. 37-49, 2018.

DIAS, MARIA BERENICE. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, MARIA HELENA. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. v. 7. 38. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br/acervo/5080963>.

FERNANDES, VALÉRIA DIEZ SCARANCE. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

GONÇALVES, NELSON. **Como age o estelionatário sedutor?** 2014. Disponível em: <https://abrir.link/KhSxB>.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Estelionato sentimental: Justiça do AM condena homem a pagar R\$ 27 mil por danos morais e materiais**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11948/javascript%3B>.

IBDFAM – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Ação no STF questiona imunidade em crimes de violência patrimonial contra mulheres**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12118>.

LIMA, RENATO BRASILEIRO. **Legislação especial comentada**. Salvador: JusPodivm, 2014. Disponível em: <https://abrir.link/rVIEB>.

MARTINS, PATRÍCIA DA SILVA. **O estelionato sentimental: uma análise sob a perspectiva do Direito Penal**. Revista de Direito Penal e Processo Penal, v. 5, 2020. Disponível em: <https://abrir.link/zGmqS>.

NARCIZO, BRUNA SANCHEZ. **O estelionato sentimental e a sua possibilidade indenizatória**. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://abrir.link/VbPqW>.

NUCCI, GUILHERME DE SOUZA. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://abrir.link/jUyjn>.

PORTO, NARDENN SOUZA. **Estelionato sentimental**. Ebook, 2019.

SALES, RAFAEL. **Estelionato sentimental: o golpe do amor**. 2019. Disponível em: <https://abrir.link/KOMLi>.

SBT NEWS. **Pesquisa aponta que 83% das vítimas de estelionato sentimental são mulheres**. SBT News, 2023. Disponível em: <https://abrir.link/JvhaO>.

SOUZA, GABRIELA DIAS; CEREWUTA, POLLYANNA MARINHO MEDEIROS.

Estelionato sentimental: aspectos da responsabilidade civil e criminal. 2022.
Disponível em: <https://abrir.link/VvcqF>.

SOUSA, MATHEUS HERREN FALIVENE DE. **Direito penal como comunicação: fundamentos para a reconstrução do direito penal através da legitimação intersubjetiva do direito.** 2018. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-06112020-191714/publico/7704324_Tese_Original.pdf.

TARTUCE, FLÁVIO. **Direito das obrigações e responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://pergamum.unipampa.edu.br/acervo/5059368>.

VENOSA, SÍLVIO DE SALVO. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.